

O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO ESTÁ AMEAÇADO

NOTA TÉCNICA 04/2021

O saneamento básico deixou de ser uma questão relevante para os países desenvolvidos ainda no século XIX. No século XX, o Brasil ficou para trás, enquanto vimos outros países em desenvolvimento avançarem. Atualmente, Jordânia e Chile garantem o acesso a redes de esgoto a quase 99% da sua população. O México garante o acesso às redes a 85% da população e a África do Sul oferece a 65%. **Ainda hoje, quase metade dos brasileiros ainda não tem acesso ao saneamento básico.**

O Marco do Saneamento aprovado em 2020 representa um avanço para a sociedade e um primeiro passo para a universalização do acesso aos serviços de água e esgoto no país. Com a aprovação da matéria, começamos a alinhar o ordenamento jurídico brasileiro ao das nações que conseguiram fazer com que o saneamento chegasse para todos.

A forma trazida pelo novo marco para garantir a universalização se deu, sobretudo, pela **inserção dos mecanismos de mercado no setor**. O primeiro e mais importante deles é a exigência de procedimento licitatório para a contratação de empresas nessa área.

O presente veto refere-se ao artigo 16 do Marco Legal:

Artigo 16 — Os contratos de programa vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizadas ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no artigo 10-A e a comprovação prevista no artigo 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual

Do ponto de vista jurídico, é questionável a legalidade e constitucionalidade da modalidade contratual aplicada pelos “contratos de programa” — a contratação direta de empresas estatais para a prestação dos serviços de saneamento. **Sob o ponto de vista econômico, o instrumento contratual era uma ferramenta de reserva de mercado que**

acabou por deixar a população sujeita à capacidade de oferta das estatais, raramente aptas a satisfazer a demanda.

A queda do veto 9 pode transformar o Novo Marco Legal do Saneamento em ficção jurídica. Permitir o lapso temporal de 30 anos para que as empresas mantenham uma reserva de mercado — questionável sob o ponto de vista constitucional e ineficiente sob o ponto de vista econômico — não vai atender aos fins da universalização dos serviços.

A abertura de mercado é condição indispensável para implementar e atingir em sua totalidade os objetivos do Marco do Saneamento. Inspirado pelos valores de defesa do livre mercado, da concorrência, da eficiência, e da diretriz constitucional da realização de editais de licitação para a concessão de serviços públicos, o **LIVRES recomenda o voto pela MANUTENÇÃO DO VETO.**



Gabriel Lepletier

Coordenador Político

(61) 99288-4860

Izabela Patriota

Diretora de Políticas Públicas

(11) 95792-8249



@eusoulivres

eusoulivres.org | youtube.com/livres